# DELIBERAÇÃO AC01 - 418/2019

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/3398/2013 |
| **PROTOCOLO** | : 1399633 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONTRATO ADMINISTRATIVO |
| **ÓRGÃO** | : SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA |
| **JURISDICIONADO** | : WANTUIR FRANCISCO BRASIL JACINI |
| **INTERESSADO** | : MIGUEL PAVELAKI BERNARDI – ME |
| **VALOR** | : R$ 143.856,00 |
| **RELATOR** | : CONS. WALDIR NEVES BARBOSA |

**EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.**

A formalização de termo aditivo é regular ao demonstrar o cumprimento dos requisitos legais vigentes.

A execução financeira é regular ao demonstrar o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos valores apresentados e o regular adimplemento das obrigações, consonância com as normas legais vigentes.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12º Sessão Ordinária, da Primeira Câmara, de 28 de maio de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator em declarar a **regularidade** da **formalização do 2º Termo Aditivo e da execução financeira** ao Contrato Administrativo nº 088/2012, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública e a empresa Miguel Pavelaki Bernardi – ME, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, com **quitação** ao **Sr. Wantuir Francisco Brasil Jacini**.

Campo Grande, 28 de maio de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.

Trata-se de análise do 2º Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 88/2012 firmado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública e a empresa Miguel Pavelaki Bernardi – ME, no valor de R$ 143.856,00 (cento e quarenta e três mil oitocentos e cinquenta e seis reais), objetivando a contratação de empresa especializada em fornecimento de alimentação para presos a fim de atender as necessidades dos Municípios de Glória de Dourados e Itaquiraí, sob custódia da Polícia Civil/MS.

A 2º Inspetoria de Controle Externo realizou análise dos documentos referentes ao 2º Termo Aditivo e à execução financeira do contrato concluindo pela regularidade e legalidade, f. 501-506508-512.

Em seguida, os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas, que emitiu o Parecer PAR – 2ª PRC – 20081/2018, opinando pela regularidade do 2º Termo Aditivo e da execução financeira do referido contrato, f. 507.

É o relatório.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais, descritas no art. 112, parágrafo único, II, “a”, do RITC/MS, razão pela qual, passa-se à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa à regularidade dos atos de formalização do 2º Termo Aditivo e da execução do objeto do contrato, conforme consta do art. 120, III, do RITC/MS.

Verifica-se dos autos, que a contratação pública aqui analisada decorreu do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial nº 014/2012 – SEJUSP que, juntamente com o 1º Termo Aditivo, foi julgado regular por esta Corte de Contas, por meio do Acórdão nº 970/2016, fl. 453-457.

O Contrato Administrativo nº 088/2012 foi firmado objetivando a contratação de empresa especializada em fornecimento de alimentação para presos a fim de atender as necessidades dos Municípios de Glória de Dourados e Itaquiraí, sob custódia da Polícia Civil/MS, no valor de R$ R$ 143.856,00 (cento e quarenta e três mil oitocentos e cinquenta e seis reais), pelo período de 12 meses contados a partir de 01/12/2012, fl. 223-231.

Houve a realização de Termos Aditivos, sendo que todos os atos foram efetuados em conformidade com a legislação federal, apresentando a execução financeira da seguinte forma:

| | |
|---|---|
| Valor Inicial do Contrato | R$ 143.856,00 |
| Valor dos Termos Aditivos | R$ 287.712,00 |
| Valor Contratual Final | R$ 431.568,00 |
| Valor das Notas de Empenho | R$ 140.566,50 |
| Valor das Anulações das Notas de Empenho | R$ 21.821,90 |
| Saldo das Notas de Empenho | R$ 118.744,60 |
| Valor das Ordens de Pagamento | R$ 118.744,60 |
| Valor das Notas Fiscais | R$ 118.744,60 |

Nesses termos, restou demonstrado que a execução financeira encontra-se de acordo com as disposições da Lei nº 4.320/64, conforme esclarece a equipe técnica:

> "Embora o valor contratual tenha exacerbado o percentual máximo de supressão estipulado no § 2º do art. 65 da Lei 8.666/1993, não há que se falar em inconsistências, visto tratar-se de contrato por estimativa de consumo, de acordo com as necessidades da administração." (505)

Assim, analisando os documentos enviados, constata-se que houve a regularidade nos atos de gestão praticados na contratação, restando evidenciada a regular prestação de contas da execução financeira do Contrato nº 0882012, com cumprimento do objeto contratado, exatidão dos valores e adimplemento das obrigações.

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, acolhendo a manifestação da Equipe Técnica e do Parecer do Ministério Público de Contas **VOTO**:

I- pela **LEGALIDADE e REGULARIDADE** da formalização do 2º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 088/2012, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública e a empresa Miguel Pavelaki Bernardi – ME, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 171 do RITC/MS;

II- pela **LEGALIDADE e REGULARIDADE** da execução financeira do Instrumento Contratual nº 088/2012, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, CNPJ/MF nº 03.015.475/0001-40 e a empresa Miguel Pavelaki Bernardi – ME, CNPJ/MF nº 12.771.431/0001-30, por se encontrar em observância às disposições da legislação vigente, conforme consta do art. 59, I, da Lei complementar nº 160/2012 c/c art. 171, do RITC/MS;

III- pela **QUITAÇÃO** ao Ordenador de Despesas, Senhor Wantuir Francisco Brasil Jacini, CPF nº 179.756.207-00, para efeitos do art. 60 da Lei complementar nº 160/2012 c/c art. 171 do RITC/MS;

IV- pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 99 do RITC/MS.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização de termo aditivo e da execução financeira, com quitação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos e o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 28 de maio de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

SETAC-KBV/ARP/dssm